



ESTADO DA PARAÍBA
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DOS INDIOS
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 800 de 27 de OUTUBRO de 2023

AUTORIA DO VEREADOR FRANCISCO JOAQUIM DE OLIVEIRA

DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE USO DE BENS PÚBLICOS (IMÓVEIS COMERCIAIS) E CESSÃO DE USO DE BENS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CACHOEIRA DOS ÍNDIOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal, **ALLAN SEIXAS DE SOUSA**, representando legalmente a Prefeitura Municipal de Cachoeira dos Índios (PB), no fiel uso das atribuições que lhe são conferidas pela Constituição Federal Brasileira, em amparo ao disposto na Lei Orgânica Municipal e demais dispositivos aplicáveis à espécie, faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a presente Lei:

Art. 1º - A presente lei que disciplina os procedimentos de concessão de uso de bens públicos comerciais e a cessão de uso bens pertencentes ao Poder Público Municipal de Cachoeira dos Índios-PB.

Art. 2º - Para os fins desta lei entende-se por:

I - Bem público imóvel comercial: todo bem imóvel comercial pertencente ao Município de Cachoeira dos Índios ou à pessoa jurídica de direito público que integre a administração pública indireta municipal.

II - Concessão de uso de bem público comercial: o ato administrativo, formalizado mediante Contrato de Concessão, que permite a utilização privativa de bem imóvel comercial por particulares, por sua conta e risco, por tempo determinado.

Art.3º - O Município poderá celebrar Termo de Cessão de uso de seus bens a outros entes públicos, inclusive os da administração indireta, conforme o interesse público que o exigir.

§1º A Cessão de uso de bem público comercial municipal a órgãos da administração indireta ou autárquica do próprio município se dará mediante Termo de Cessão e anotação cadastral, independente de autorização legislativa, permanecendo a propriedade com o cedente.

§2º Em se tratando de concessão de uso de bem público para particulares será necessária a formalização de respectivo Contrato de Concessão, sendo seu uso intransferível.

Art.4º - A concessão de uso de bem imóvel comercial, que se dará de forma não onerosa, vincular-se-á a atividade definida no Contrato de Concessão, sendo seu uso intransferível.

Art.5º - A pessoa física ou jurídica de direito privado que já tenha sido contemplada com alguma concessão de uso de bem imóvel comercial do município, ficará vedada de celebrar novo Contrato de Concessão de Uso com a edilidade.

§1º (vetado)

§2º (vetado)

Art.6º- A concessão de uso de bem imóvel comercial do município por particulares será exercida por período superior a 60 meses a contar da celebração do respectivo Contrato de Concessão, podendo ser renovado pelo mesmo período, caso o imóvel esteja em funcionamento pelo beneficiário.

Art.7º- A concessão de uso de bem público imóvel será formalizada mediante Contrato de Concessão, observados os princípios que regem a Administração Pública e a legislação federal pertinente, no que couber, devendo constar do contrato:

- I. Nomes e qualificação das partes;
- II. As características físicas e condições do imóvel;
- III. A localização do bem e sua matrícula;
- IV. A obrigatoriedade da parte concessionária em realizar, mensalmente e nas datas próprias, os pagamentos de consumos de água e luz;
- V. Destinação e finalidade;
- VI. Prazo e condições de extinção;

Art.8º - É vedado a parte concessionária, sob pena de extinção imediata do Contrato de Concessão:

- I. Realizar locação, sublocação, empréstimo ou qualquer outra forma de transferência do imóvel a terceiros, no todo ou em parte;
- II. Realizar atividades político partidárias ou qualquer outras que caracterizem vínculo ou preferência política de qualquer espécie;
- III. Qualquer utilização adversa à estabelecida no Contrato de Concessão.

Art.9º- O Contrato de Concessão de que trata esta lei não poderá estabelecer:

- I. Obrigações para a Administração Pública Municipal, ressalvados os que se fizerem necessários para assegurar a posse do bem cedido em favor da parte concessionária durante a vigência do contrato.
- II. Deveres para a Administração Pública Municipal de realizar benfeitorias no bem concedido durante a vigência do contrato.

Art.10º- É de responsabilidade do Concessionário a realização das benfeitorias que se fizerem necessárias durante a vigência do Termo para fins de manutenção do bem concedido, sendo que em nenhuma hipótese, estas obras serão ressarcidas pelo Poder Público Municipal.

§1º É vedada a realização de benfeitorias que descaracterizem o bem cedido, salvo mediante autorização expressa e específica do poder concedente.

§2º As benfeitorias úteis e voluptuárias só poderão ser realizadas mediante prévia e expressa autorização do poder concedente, não acarretando em nenhuma hipótese ônus para este.

§3º Nenhuma benfeitoria poderá ser realizada sem que tenha sido previamente solicitado o necessário alvará de construção perante a Administração Municipal.

Art.11 – A parte Concessionária, sem prejuízo das situações em que esteja na posição de contribuinte, assumirá integralmente os encargos tributários que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel concedido, na condição de responsável.

Art.12- É de exclusiva e integral responsabilidade da parte Concessionária o ônus decorrente de regularização de toda e qualquer atividade desenvolvida no bem concedido junto aos órgãos públicos competentes.

Art.13- Extingue-se a Cessão de Uso de Bem Público:

- I. Pelo término do prazo fixado no contrato;

- II. Em razão de descumprimento, pela parte concessionária, do disposto nesta lei e no Contrato de Concessão;
- III. Pela retomada do bem concedido em razão de interesse público;
- IV. Pelo falecimento da parte concessionária.

§1º Em qualquer das hipóteses previstas neste artigo, a parte concessionária não terá direito à indenização pela retomada do bem, nem pelas benfeitorias eventualmente realizadas no bem, independentemente de sua natureza.

§2º No caso de falecimento da parte concessionária, a concessão não será extensiva aos herdeiros.

Art.14- A extinção do Contrato de Concessão ensejará a devolução do imóvel à Administração Pública Municipal, livre de quaisquer ônus, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial.

Art.15- No ato da devolução do imóvel, a parte concessionária deverá apresentar os comprovantes de quitação dos encargos tributários, contribuições, dos pagamentos de água e luz, até a data da devolução do bem, bem como devolver as chaves do imóvel desocupado, nas mesmas condições em que recebeu, devendo a autoridade competente realizar a necessária vistoria e em seguida emitir o respectivo termo de recebimento do imóvel e das chaves do mesmo.

Art.16- A parte concessionária deverá comunicar formalmente à Administração Municipal, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, o seu desinteresse em permanecer no uso do imóvel concedido. Nesta hipótese, o setor competente da Administração Municipal deverá adotar as providências necessárias para a retomada do imóvel.

Art.17- Ao poder concedente, através do setor competente, fica reservado ao direito de vistoriar o bem concedido sempre que julgar conveniente, determinando as providências a serem adotadas quando entendê-las oportunas e necessárias para a preservação do imóvel.

Art.18- Que a Administração Municipal regularize a situação dos beneficiários que já ocupam imóveis públicos comerciais, obedecendo os artigos 04 e 05 deste.

Art.19 – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Cachoeira dos Índios/PB, em 27 de outubro de 2023.



Allan Seixas de Sousa
Prefeito Municipal